



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 37 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27/01/2004
PROCESSO Nº 1/1826/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304695
RECORRENTE: F. VIRGÍNIA S. NOGUEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com amparo nos arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97 e sanção do art. 878, VI, "b", do mesmo Decreto. Revelia. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração em que o contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória, no que se refere à entrega, na repartição fiscal competente de GIM dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

O autuante deu como infringidos os arts. 277, 278 e 815 com sanção do art. 878, VI, "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de deixar de cumprir com obrigação acessória referente à entrega, ao Órgão Fazendário das GIM's relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

A empresa interpõe recurso voluntário arguindo:

- a) que, inicialmente, teve problemas com o envio das GIM's, por meio magnético, visto que o sistema acusava inconsistência, entretanto, posteriormente, o problema foi solucionado com o cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega das GIM's, conforme comprovam documentos anexos;
- b) por fim, pede o cancelamento do auto de infração, uma vez que a firma se encontra fechada e não tem condição de pagar a multa.

Analisando o processo, observa-se que o cumprimento da obrigação acessória com a entrega das GIM's aconteceu em 06.06.2003, data posterior à ciência do auto de infração, que ocorreu em 05.05.2003. Portanto, descaracterizada a espontaneidade relativa ao cumprimento da obrigação acessória aqui exigida.

Ressaltamos que a primeira tentativa do contribuinte de regularizar sua situação, ocasião em que o envio das GIM's apresentou erro, ocorreu também após a ciência do auto de infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe o provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida na 1ª instância, segundo o parecer da d. PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F. VIRGÍNIA S. NOGUEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2.004.

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Lutz Carvalho Filho
Lutz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO